

TERMO DE REVOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 027/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, que tem como objeto a contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de materiais e prestação de serviços comuns e técnicos na área esportiva para a realização do projeto "Praia com Esporte e Lazer, no Município de Tamandaré/PE".

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

Considerando que, em face da situação atual da saúde pública, foi editado o Decreto Municipal nº 009 de 21 de março de 2020, que impõe as medidas temporárias e necessárias de prevenção e controle para enfrentamento do COVID-19 (novo coronavírus). Observando, também a importância das medidas necessárias para proteger a população do vírus que desaceleram a taxa de contaminação e evitam o colapso do sistema de saúde;

Considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19), com as alterações trazidas pela Medida Provisória nº 926, de 2020;

Considerando o disposto no Decreto Estadual 48.809, de 14 de março de 2020, decreto nº 48.833, de 20 de março de 2020 e Decreto Legislativo 02/2020 e 03/2020 que, por determinação DO ESTADO DE PERNAMBUCO, que estabelece medidas direcionadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (Covid-19) e determina estado de calamidade pública estado de Pernambuco;

A administração Pública Municipal adota medidas cabíveis para a suspensão das atividades, cancelamento ou adiamento dos eventos por tempo indeterminado, ou até ulterior deliberação das atividades, não existindo condições possíveis de executar o objeto do processo licitatório em epígrafe.

Desta forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da lei 8.666/93, o processo foi submetido a decisão da autoridade competente, em conformidade com o que dispõe o artigo 49 da lei 8.666/93 e entende-se cabível a revogação do procedimento,

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a Administração iniciou o procedimento licitatório objetivando contratação de Pessoa Jurídica especializada no fornecimento de materiais

Av. José Bezerra Sobrinho, Centro – Tamandaré/PE
CEP. 55.578-000 – CNPJ: 01.596.018/0001-60

e prestação de serviços comuns e técnicos na área esportiva para a realização do projeto "Praia com Esporte e Lazer, no Município de Tamandaré/PE", ocorrendo posteriormente situação de calamidade na saúde.

Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o certame ora em comento, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 "caput" da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado." (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

"A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)
Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da

ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente". (Grifo nosso)

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e consequentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

IV - DA DECISÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, RESOLVE REVOGAR em todos os seus termos, por interesse da administração, por se tratar de medidas de prevenção ao contágio e de enfrentamento e contingenciamento, assim como recomendação da assessoria jurídica, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Tamandaré, 22 de maio 2019.

Eduardo Campinho Pessanha
Secretário de Turismo e Cultura.

